

**“INSTITUI A COTA
COMUNITÁRIA DE
ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO
DO OESTE-RO., NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E ELE SANCIONOU A SEGUINTE LEI.**

DISPOSIÇÕES LEGAIS

Art. 1º - Fica instituída a Cota Comunitária de Iluminação Pública para custeio de serviços de manutenção e ampliação do sistema de iluminação pública do Município de Espigão do Oeste-RO, a todos os contribuintes que venham a se beneficiar diretamente da iluminação pública.

§ 1º - O fato gerador a conta “ad causam” é a prestação dos serviços de manutenção e ampliação da iluminação pública à municipalidade;

§ 2º - O contribuinte que não se beneficiar diretamente com o serviço de iluminação não pagará a C.C.I.P.

§ 3º - Considera-se contribuinte para os efeitos desta lei, proprietário ou locatário de imóvel, sendo pessoa física ou jurídica, titular do domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 2º - A C.C.I.P. será cobrada tendo como fator a tarifa de iluminação pública, estabelecido o critério pelo consumo de cada contribuinte, tão somente para efeitos de cálculo, nunca porém, sobre a conta de energia elétrica do consumidor, servindo a fatura de consumo de energia como meio de arrecadação da C.C.I.P.

Art. 3º - Considera-se domicílio tributário do contribuinte, para os efeitos desta Lei.

I – O endereço por ele indicado, ou na falta deste, seu próprio endereço referencial mais freqüente;

II – Nos casos de edificações coletivas, residenciais, comerciais ou industriais, do tipo condomínio ou assemelhado, o lugar ou a situação do imóvel objeto do lançamento.

Art. 4º - O valor da contribuição “ad causam” será obtido através de um percentual aplicado sobre o produto do consumo mensal de energia do contribuinte, no mês em questão (quantidade de KWA/H) correspondente, pelo valor do KWA de iluminação pública, conforme tabela constante no anexo I da presente Lei.

Parágrafo Único – O atraso no recolhimento gerará multa de 10% (dez por cento).

Art. 5º - A C.C.I.P também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou sem edificação, desde que situado em logradouro beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único – Ao proprietário de imóvel que se enquadrar neste artigo, será devido à C.C.I.P em alíquota mensal no valor que corresponde a cota única do anexo I da presente lei, em caso de inadimplência, será passível de execução na forma de dívida ativa ao município.

Art. 6º - A arrecadação da C.C.I.P. constitui receita orçamentária do município de Espigão do Oeste, Rondônia, como contribuição pela prestação de serviços especificamente vinculado a causa que lhe deu origem.

Art. 7º - fica o município de Espigão do Oeste-RO, autorizado a celebrar convênios que lhe permita operacionalizar o serviço a saber:

I – A prestação de serviço de iluminação pública em si, compreendendo as obras e serviços de manutenção, reforma, modernização e ampliação, bem como às atividades de apoio inerentes, como projetos outros;

II – A arrecadação da C.C.I.P. correspondente.

Parágrafo Único – O convênio estabelecerá, entre outras, obrigatoriedade:

a) – ao município, de indicar estabelecimento bancária para movimento da conta vinculada a iluminação pública;

b) – Estabelecimento bancário indicado creditará, diretamente, no ato do recolhimento da contribuição, por parte do contribuinte na conta citada na alínea anterior, fornecendo à Secretaria Municipal de Administração e Fazenda até o quinto dia útil do mês seguinte, o demonstrativo correspondente.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cabe fornecer as diretrizes gerais sobre o planejamento do sistema de iluminação pública, ressalvados os casos de real impedimento técnico, ou de outra ordem, inequivocamente comprovados, em especial, aqueles relativos às limitações de suprimento do sistema elétrico de distribuição da concessionária de energia elétrica.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada através de decreto no prazo de (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 10 – Esta Lei entrará em vigor em 01 de Janeiro de 1.999.

Art. 11 – revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURITA FERNANDES LOPES, Espigão do Oeste-RO., em 31 de Dezembro de 1.998.

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal

ANEXO I - LEI Nº 496

PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO		
CONSUMO MENSAL DE ENERGIA ELÉTRICA (KWA- H/me)		PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO MENSAL (OO %)
1ª	30 até 72	1,50 UFIR
2ª	73 até 147	2,50 UFIR
3ª	148 até 306	5,00 UFIR
4ª	307 até 686	5,60 UFIR
5ª	587 até 1796	6,12 UFIR
6ª	1979 até 21.169	6,60 UFIR
7ª	21.170 acima	7,00 UFIR
8ª	Cota Única	5,00 UFIR

1.998. Espigão do Oeste-RO., em 31 de Dezembro de

Arlindo Dettmann
Prefeito Municipal